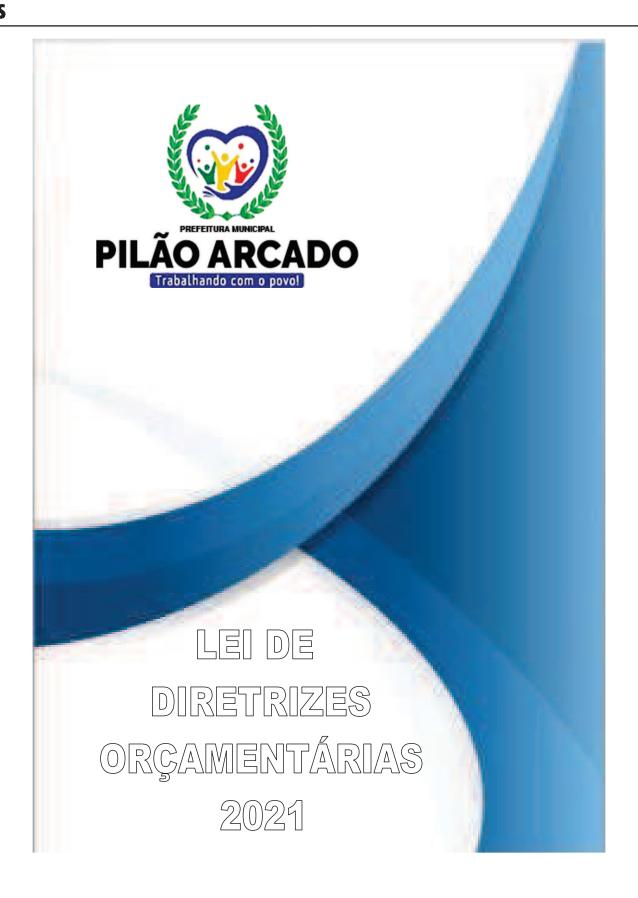


PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO

TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - Nº 332 Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO



TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - № 332 Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/



ATO DE SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 180/2020 - LDO 2021

PUBLICAÇÃO EM		1120	020.						
						5			
O MUNICÍPIO DE	PILÃO	ARCADO,	Estado	da	Bahia,	no	uso	de	suas
. t.fl. de Sas Tavele i	a nom fu	loro no artic	10 38 8	7° d	a Lei O	rgâr	nica I	/lun	cipal.

Aprovada em 02 e 03 de junho de 2020.

atribuições legais e com fulcro no artigo 38, § 7° da Lei Orgânica Municipal, pois, em considerando que a dita matéria foi aprovada nas Sessões Legislativas de 02 e 03 de junho de 2020 na Edilidade, a qual Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 (LDO) e dá outras providências e sem nenhuma alteração em seu texto inaugural resolvo, através deste ato, SANCIONAR a Lei n.º 180/2020, devendo a referida ser publicada juntamente com este Ato. Determino ainda que, após a publicação da indigitada Lei, encaminhe-se uma cópia à Casa Legislativa Municipal para conhecimento desta.

MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, EM 11 DE JUNHO DE 2020

Pref. ORGETO BASTOS DOS SANTOS Município de Pilão Arcado – BA

Prace Caronel Frankin Lins, 43 • Centro - CNP II: 13.692.033/0001 91 - CEP- 47.249-000 - Pilão Arcado BA - Tel: (74) 3534-2141 • email: prefelfuraça@hotmail.com





PILÃO ARCADO, AOS 08 DE ABRIL DE 2020

MENSAGEM N.º____/2020

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Constituição Federal e nos termos da Lei Orgânica deste Município, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021– LDO 2021.

Este projeto de lei foi elaborado com absoluta observância às orientações constitucionais e infraconstitucionais, em especial, no que se refere ao disposto na Lei Complementar 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre direito financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional e orientações exaradas pela Corte de Contas.

O projeto de lei foi estruturado de modo a conter disposições acerca das metas e prioridades da Administração Pública Municipal; das metas e riscos fiscais; das diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual; das disposições sobre alteração tributária e relacionada à divida pública. Além do texto de lei, a LDO/2021 é composta de demonstrativos obrigatórios, contendo uma prospecção fiscal do município, com estudos relacionados ao cenário de receita e despesa; projeções do cenário da dívida pública municipal; dos riscos ficais; das metas fiscais esperadas; e prospecções da situação previdenciária.

Importante mencionar que as metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2021, contendo os Programas, Projetos e Ações, seguem o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021.

1





Vale acrescentar que este ano, em virtude do aumento de gastos e da frustração de receitas que devem ser provocadas pela pandemia do corona vírus, os municípios terão muitas dificuldades.

Por fim, esclareço que acompanha este projeto de lei, documento demonstrando a metodologia de cálculo utilizada e o cenário econômico encontrado, que serviu de balizador para a elaboração deste projeto.

Desse modo, Senhor Presidente, ao encaminhar o presente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ORGETO BASTOS DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

VEREADOR: CLEITON SILVA SANTOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

PILÃO ARCADO - BA





SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS





ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021





SUMÁRIO

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII - METAS FISCAIS

- Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
- Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
 - Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
 - Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio liquido
- Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
- Anexo II. F Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Servidor
 - Anexo II. G Estimativa e compensação da renúncia de receita
 - Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III - RISCOS FISCAIS





LEI N° 180, DE 11 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III – a organização e estrutura dos orçamentos;

IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;

V – as disposições referentes às transferências voluntárias;

VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

VII – as alterações na legislação tributária do Município;

VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;

X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.
- § 1º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 145 de 09 de novembro de 2017, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

1





- \S 2° As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.
- § 3º Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:
- I suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;
- II em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.
- § 4º As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2021, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.
- § 5º As metas fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo II desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.
- Art. 3º No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2021 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:
- I valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II austeridade na utilização dos recursos públicos;III fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infraestrutura econômica.
- IV empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
- V priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
- VI preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.





- VIII modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
- IX Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
- X Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;
- \S 1º Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual, para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.
- § 2º Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.
- Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2021, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5° - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1° e 3° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 286 de 07 de maio de 2019, em sua 10º Edição.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- Art. 6º Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:
- I programa instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição — o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

 IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos:

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – Modalidade de crédito adicional destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo.;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;





- XVIII unidade gestora Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
- XIX órgão Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
- XX Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
- XXI alteração do Detalhamento da Despesa a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.
- Art. 7º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.
- § 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.
- $\S~2^\circ$ Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:
- I Pessoal e Encargos Sociais 1;
- II Juros e Encargos da Dívida 2;
- III Outras Despesas Correntes 3:
- IV Investimentos 4;
- V Inversões Financeiras 5;
- VI Amortização da Dívida 6.
- $\S 3^{\circ}$ A Reserva de Contingência será identificada pelo digito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.
- § 4º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.
- § 5º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.





- § 6º As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.
- § 7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.
- § 8° Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

- Art. 8º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:
- I texto da lei;
- II demonstrativos orçamentários consolidados;
- III anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00, Art. 5º).
- § 1° Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2° e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:
- I receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64:
- II receita segundo a categoria econômica;
- III despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;
- VI aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX demonstração da dívida fundada e flutuante;





- X evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- § 2º A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:
- I programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2018-2021.
- §3º Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:
- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;
- Art. 9º A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.
- § 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.
- § 2º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.
- § 3º Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.





SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 11 A Lei do Orçamento Anual de 2021 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais e autarquias.
- Art. 12 A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.
- § 1º A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018 e Ato n.º 456 de 29 de Agosto de 2019. do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM-BA.
- § 2º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.
- Art. 13 A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, e Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2017 de 17 de janeiro de 2021 e Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.
- § 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.
- $\S~2^{\circ}$ Os elementos de despesas têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais.





- Art. 14 O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita vinculada à sua fonte de recurso correspondente.
- Art. 15 O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2021, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 16 A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2020.
- Art. 17 A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 18 Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II houver viabilidade técnica e econômica;
- III os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

- Art. 19 As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.
- Art. 20 Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:
- I as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo





constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

- Art. 21 Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.
- § 1° Será observado o disposto na Emenda Constitucional n° 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- § 2º O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- Art. 22 O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2021, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no <u>caput</u> deste artigo serão operacionalizados:

- I mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.
- III nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.





SEÇÃO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES

- Art. 23 Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:
- I aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;
- II anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- III anulem despesas relativas à:
- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social;
- IV incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.
- § 1º As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2018-2021.
- § 2º As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.
- § 3º Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.
- § 4º As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.





Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 26 Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- Art. 27 A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2021, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria SIGA e por meio eletrônico através do e-TCM.
- §1º Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.
- §2º Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Município TCM-BA nºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08,1277/08, 1310/12 e 1355/17, referente à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º1337/2015 do TCM-BA.
- Art. 28 A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de





2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5° , da Lei Complementar n° 101/2000.

- Art. 29 A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.
- Art. 30 A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.
- § 1º Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.
- § 2º Na hipótese do município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual LOA 2021, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.
- Art. 31 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.
- § 1º Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.
- § 2º Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pela Presidente da Câmara Municipal.
- § 3º Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.
- § 4º A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM-BA, conforme abaixo:

ID USO	GRUPO DE FONTES	FONTE DE RECURSO	DETALHAMENTO (OPCIONAL)	ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES
0	1	00	000	Recursos Ordinários
7	1	01	000	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
6	1	02	000	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde





				– 15%		
0	2	03	000	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS		
9	2	04	000	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação		
8	2	10	000	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA		
9	2	14	000	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS		
9	2	15	000	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE		
9	2	16	000	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE		
9	2	18	000	Transferências FUNDEB (60%)		
9	2	19	000	Transferências FUNDEB (40%)		
9	2	20	000	Recursos Próprios de Consócios		
0	2	21	000	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio		
8	2	22	000	Transferências de Convênios – Educação		
9	2	22	000	Transferências de Convênios – Educação		
8	2	23	000	Transferências de Convênios – Saúde		
9	2	23	000	Transferências de Convênios – Saúde		
8	2	24	000	Transferências de Convênios – Outros		
9	2	24	000	Transferências de Convênios – Outros		
8	2	28	000	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS		
9	2	29	000	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS		
8	2	30	000	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES		
9	2	42	000	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM		
9	2	44	000	Cessão Onerosa – Volumes Excedentes do Pré-Sal		
0	2	50	000	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta		
9	2	55	000	Transferência Especial da União		
4	2	90	000	Operações de Crédito Internas		
4	2	91	000	Operações de Crédito Externas		
0	1	92	000	Alienação de Bens		
0	1	93	000	Outras Receitas Não Primárias		
0	1	94	000	Remuneração de Depósitos		





				Bancários			
9	2	95	000	Ações Judiciais FUNDEF Precatórios	_		
9	9	96	000	Ações Judiciais FUNDEB Precatórios	_		

- § 5º As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.
- Art. 32 Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2021, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

Art. 33 - As despesas de órgãos, fundos e entidades municipais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa municipal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, serão classificadas na modalidade de aplicação de código "91" e serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento.

SEÇÃO IV DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

- Art. 34 São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:
- I no âmbito das receitas:
- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União:
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;
- II no âmbito das despesas:
- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional:
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;





- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 35 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 36 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 37 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 38 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

 II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.





SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO E CONTINGENCIAMENTO

- Art. 39 Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capitulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.
- § 1º O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.
- § 2° O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8° e 9° , da Lei Complementar n° 101/2000.
- § 3º O contingenciamento se dará quando do retardamento ou, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas.
- § 4º O Governo Municipal emitirá um Decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este, apresentará como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impedem pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.
- Art. 40 Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:
- I definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2021, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;
- II o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;
- III o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre





pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

- IV a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:
- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios:
- c) outras despesas correntes.
- § 1º Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.
- $\S 2^{\circ}$ Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

- Art. 41 A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
- II atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- IV sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- V sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante





apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

- VI de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;
- § 1º A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 2º Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

- Art. 42 A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:
- I o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2021;
- II reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- IV definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.
- § 1º É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.
- § 2º A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48





quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

- Art. 43 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.
- Art. 44 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:
- I por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;
- II diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.
- § 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.
- § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
- Art. 45 A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 46 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:





- I adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;
- VIII revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros
- § 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;
- § 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;
- § 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2021.
- §4º O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:
- I estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO;
- III atender a pelo menos uma das seguintes condições:





- a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- Art. 47 A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.
- Art. 48 O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 49 A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.
- Art. 50 As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2020, projetadas para o exercício de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.





- Art. 51 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.
- § 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:
- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
- II não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.
- § 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.
- Art. 52 Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.
- Art. 53 Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 54 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida publica municipal nos termos dos contratos firmados.





- Art. 55 A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- Art. 56 A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para 2021, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:
- I número da ação originária;
- II- número do precatório;
- III tipo de causa julgada;
- IV data da autuação do precatório;
- V nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda:
- VI valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII data do trânsito em julgado e;
- VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2021 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

- Art. 57 Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- Art. 58- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.
- Art. 59 As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pertinentes à matéria.





Art. 60 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 61 Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF, atual FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, como também Resolução n.º 1.346/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia TCM-BA.
- § 1º Por se tratarem de diferenças relativas a diversos exercícios financeiros, a municipalidade dever realizar as despesas consoante plano de aplicação, podendo estas serem efetivadas em exercícios diversos daquele em que ocorrer a transferência financeira para os cofres municipais, respeitado o prazo limite de vigência do FUNDEB, 31/12/2021.
- § 2º Em decorrência da utilização vinculada à educação, não se admite, a qualquer título, a cessão dos créditos de precatório, nem sua utilização para o pagamento de honorários advocatícios, inclusive na hipótese dos contratos celebrados para propositura e acompanhamento da ação judicial visando obter os respectivos créditos, ressalvadas decisões judiciais em contrário, transitadas em julgado.
- § 3º As despesas decorrentes dos recursos tratados nesta Resolução não serão consideradas para fins do quanto disposto no art. 212 da Constituição Federal do Brasil.
- § 4º Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no caput desse artigo, salvo por determinação judicial, transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspetoria Regional de Controle Externo IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização.
- Art. 62 A contabilidade para o exercício de 2021 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos da Portaria STN nº 495, de 06 de junho de 2017 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição e suas atualizações.





- Art. 63 O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, se dará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.
- Art. 64 Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2021, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.
- Art. 65 A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicandose esta Lei no que couber.
- Art. 66 As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:
- I na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;
- II acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

- Art. 67 O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 LRF.
- Art. 68 O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 10 do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 69 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.





Art. 70 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

- Art. 71 Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:
- I contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
- II compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.
- Art. 72 Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:
- I ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.
- Art. 73 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.
- Art. 74 Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2020 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.





- Art. 75. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.
- Art. 76. Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.
- Art. 77 Integram esta Lei:
- I Anexo I Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- II Anexo II Metas Fiscais, constituído por:
 - a) Anexo II A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
 - b) Anexo II B Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior:
 - c) Anexo II C Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 - d) Anexo II D Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Anexo II E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Anexo II F Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
 - g) Anexo II G Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - h) Anexo II H Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas;
- III Anexo III Avaliação de Riscos Fiscais.
- Art. 78. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2021 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.
- Art. 79 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO, EM 08 DE ABRIL DE 2020.

ORGETO BASTOS DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL





ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO

CNPJ: 13.692.033/0001-91 - CEP: 47.240-000 - PILAO ARCADO - BA

PRAÇA CEL FRANKLIN LINS - CENTRO

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
PROGRAMA: 001 - PODER LEGISLATIVO EFICIENTE, DEMOCRÁTICO E TRANSPARENTE			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.001 - GESTÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 002 - APOIO ADMINISTRATIVO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.002 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.003 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ADM E FINANÇAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 003 - CULTURA SUSTENTÁVEL E PRESENTE - IDENTIDADE DE UM POVO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.012 - MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.013 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.014 - PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E TRADICIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 004 - MAIS ESPORTE E LAZER PARA PILÃO ARCADO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.002 - CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	~
2.016 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - ESPORTE E LAZER	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 005 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.003 - CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS E BENS DE USO COMUM	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
1.004 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS	VIAS URBANAS PAVIMENTADAS E RECUPERADAS	METROS	20000
1.005 - CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	~

Página: 1 de 5



TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - Nº 332

Meta

Unidade de Medida

UNIDADE

FAMILIAS ATENDIDAS AÇÃO REALIZADA

2.030 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - AGRICULTURA, MEIO AMB. E PESCA

2.029 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE CONVIVÊNCIA COM A SECA

AÇÕES - (Código / Descrição)

PROGRAMA: 006 - AGRICULTURA, PESCA E MEIO AMBIENTE - CAMPEÕES DO DESENVOLVIMENTO

2.052 - CONSTRUÇÃO DO CAIS PASSAGEM

Produto

UNIDADE

EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS

PERCENTUAL

200 100

Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO

CNPJ: 13.692.033/0001-91 - CEP: 47.240-000 - PILAO ARCADO - BA

PRAÇA CEL FRANKLIN LINS - CENTRO

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
1.006 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CEMITÉRIOS	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	-
1.007 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SISTEMA DE ABASTECIMENTO CONSTRUIDO / AMPLIADO	PERCENTUAL	100
1.010 - SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.018 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - INFRA E SERVIÇOS PÚBLICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.019 - EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.020 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRADAS VICINAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.021 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - REC. HIDRICOS E ILUM. PÚB.	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.022 - AMPLIAÇÃO, MELHORIA E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (POÇOS, BARRAGENS E ETC.)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.023 - EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.034 - REFORMA DE PRAÇAS, MERCADOS E BENS DE USO COMUM	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: 007 - EDUCAÇÃO: ALICERCE PARA UM FUTURO PRÓSPERO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.000 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	ESCOLAS CONSTRUÍDAS/AMPLIADAS UNIDADE	UNIDADE	3
2.004 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO ENSINO BÁSICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.005 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.006 - FUNDEB 60% - DESENVOL EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

Página: 2 de 5



TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - № 332

Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

OGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-PDDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
E MELHORIA DA OFERTA DE MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	4000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO PRAÇA CEL FRANKLIN LINS - CENTRO

CNPJ: 13.692.033/0001-91 - CEP: 47.240-000 - PILAO ARCADO - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
2.007 - AÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA-PDDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.008 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA OFERTA DE MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE 40	4000
2.009 - FUNDEB 40% - DESENVOL EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.010 - REFORMA, MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADE REFORMADA E EQUIPADA	UNIDADE	16
2.011 - AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	200
2.035 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUADRAS ESCOLARES	QUADRAS CONSTRUIDAS/MANTIDAS	UNIDADE	10
2.036 - MANUTENÇÃO DO ENSINO ESPECIAL - EDUCAÇÃO INCLUSIVA	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE	50
2.043 - AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE TRANSPORTE ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	UNIDADE 40	4000
PROGRAMA: 008 - SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida Me	Meta
1.009 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE	UNIDADE DE SAÚDE CONSTRUIDA/AMPLIADAS	UNIDADE	_
2.024 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - FMS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.025 - GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.026 - AÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.027 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	AMPLIAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.028 - MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA BÁSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.037 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.039 - ESTRATÉGIA DE SAUDE DA FAMILIA- ESF	FAMILIAS ATENDIDAS	PERCENTUAL 10	100
2.040 - GESTÃO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.041 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE TRATAMENTO FORA DO MUNICÍPIO - TFD	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL 10	100
2.042 - REFORMA E EQUIPAMENTO DE UNIDADE E SERVIÇOS DE SAÚDE - REDE	UNIDADE REFORMADA E EQUIPADA	UNIDADE	2

Página: 3 de 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO



TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - № 332

Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO PRAÇA CEL FRANKLIN LINS - CENTRO CNPJ: 13.692.033/0001-91 - CEP: 47.240-000 - PILAO ARCADO - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
2.058 - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE JUAZEIRO	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	10000
PROGRAMA: 009 - HABITAÇÃO - LUGAR DE MORADA PARA CADA CIDADÃO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.008 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NO MUNICÍPIO	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	200
2.038 - MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	UNIDADE IMPLANTADA	UNIDADE	200
PROGRAMA: 010 - PROGRAMA ÁGUA PARA VOCÊ			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.031 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO SAAE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.032 - GESTÃO DO SISTEMA DE ÁGUA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.033 - AÇÕES DO SITEMA DE ESGOTO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 011 - MUNICÍPIO SEM POBREZA E COM MENOR DESIGUALDADE SOCIAL			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.015 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.044 - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGD - BF	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.045 - GESTÃO DAS AÇÕES DOS PROGRAMAS E PROJETOS	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	200
2.046 - GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.047 - GESTÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE - PSE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.048 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	FAMILIAS ATENDIDAS	UNIDADE	2000
2.049 - INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGD - SUAS	FAMILIAS ATENDIDAS	UNIDADE	400
2.050 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
2.051 - MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DA ASSISTENCIA SOCIAL (CMAS E CMDCA)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

Página: 4 de 5



Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2021

TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - № 332

Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

Página: 5 de 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO PRAÇA CEL FRANKLIN LINS - CENTRO

CNPJ: 13.692.033/0001-91 - CEP: 47.240-000 - PILAO ARCADO - BA

PRIORIDADES E METAS

Código - Descrição			
2.056 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 012 - PILÃO ARCADO MAIS BELA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
1.001 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS	UNIDADE	20
2.017 - REFORMA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	EQUIPAMENTO CONSTRUIDO/REFORMADO	UNIDADE	20
PROGRAMA: 013 - PROGRAMA: ATLETA CIDADÃO DO AMANHÃ			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.055 - INCENTIVO AO DESPORTO E A EVENTOS DESPORTIVOS E DE LAZER (BOLSA ATLETA)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 014 - PROGRAMA: MAIS ESPORTE			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
2.000 - APOIO E INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 888 - ENCARGOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
8,888 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	Meta
9.999 - RESERVA DE CONTINGENCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100





ANEXO II METAS ANUAIS





ANEXO II. A METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 (Art. 4°, § 2°, inciso II, da Lei Complementar n.° 101, de 4 de maio 2000)¹

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

ANÁLISE PRELIMINAR²

O Banco Central reduziu suas projeções para a inflação para 2020 e dos próximos dois anos. De acordo com o Relatório Trimestral de Inflação de março do ano em curso, a autoridade monetária agora projeta o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 2,6% neste ano, 3,2% em 2021 e 3,3% em 2022.

Essa previsão considera câmbio e juros estimados na pesquisa Focus, compilação semanal de projeções coletadas junto ao mercado financeiro. No relatório anterior, de dezembro de 2019, as projeções eram de 3,5% em 2020, 3,4% em 2021 e 3,4% em 2022.

No cenário com taxa Selic e câmbio constantes, o BC estima o IPCA em 3,0% em 2020, 3,6% em 2021 e 3,8% em 2022. Essa projeção condicional pressupõe juros estáveis em 4,25% ao ano e a taxa de câmbio na média de R\$ 4,75, vigente nos cinco dias úteis anteriores à reunião do Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central - BC.

No documento de dezembro, as estimativas eram de 3,6% para 2020, 3,7% para 2021 e 3,9% para 2022. Naquela projeção, utilizou-se taxa de juros estável em 5% ao ano e taxa de câmbio de R\$ 4,20 vigente nos cinco dias anteriores à reunião de setembro do Copom.

¹ demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

 $^{2\} Fonte: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/26/por-impacto-do-coronavirus-bc-reduz-projecoes-de-inflacao-de-2021-a-2022.ghtml$





IMPACTO DO NOVO CORONAVÍRUS3

O BC atribuiu as quedas nas projeções de inflação em seus principais cenários em função da pandemia de covid-19.

Mais recentemente, os desenvolvimentos relacionados à pandemia do novo coronavírus tiveram papel fundamental na queda das projeções. De um lado, a depreciação acentuada da taxa de câmbio exerce pressões inflacionárias. De outro lado, a redução nos preços de commodities, com destaque para o preço do petróleo, exerce uma significativa pressão desinflacionaria.

Em março de 2020 a Organização Mundial de Saúde – OMS decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, oficialmente conhecida como COVID-19, sigla em inglês para coronavirus disease 2019 (doença por coronavírus 2019, na tradução);

No decorrer do ano é esperado que as ações de combate à COVID-19 venham a gerar perdas na arrecadação em todos os entes federados brasileiros e que afetarão os valores a serem repassados a título de fundos de participação dos estados e dos municípios;

Espera-se que a União preste apoio financeiro aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente às perdas (variação nominal negativa) de valores creditados à título de Fundos de Participação de março a junho de 2020 comparativamente ao mesmo período de 2019, tendo como objetivo mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Partindo dessas premissas, projetaremos as receitas municipais, para 2021, de forma cautelosa.

1. INTRODUÇÃO

Considerando que para o planejamento governamental o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, as quais serão a base para a fixação na Lei Orçamentária Anual do limite de gastos nos programas e ações.

³ https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_n.20.2020_Contabilizacao_auxilio_financeiro_para_minimizar_perdas_FPM.pdf





A previsão de receitas é um procedimento por meio do qual estimamos para o exercício em curso e para os exercícios seguintes, a arrecadação de uma determinada natureza de receita. Essa previsão é realizada por um modelo de projeção que, na realidade é uma fórmula matemática com um encadeamento lógico de execução para retratar ou simular o comportamento de determinada arrecadação. Os modelos de projeção de receitas utilizam basicamente parâmetros de efeito preço, quantidade, série histórica e informações sobre alteração na legislação pertinente.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2021, a qual servirá de parâmetro para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentamos as seguintes considerações:

2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a séria histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos e que para os anos seguintes.

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtêm-se a previsão através da soma da arrecadação mensal, ao longo dos últimos 12 (doze) meses anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica o Crescimento do PIB-BA (índice de crescimento ou decrescimento real do setor da economia), a Inflação projetada para o período (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), percentual referente as Transferências Constitucionais e por fim o Esforço de arrecadação municipal, conceituando-se a seguir:

a) **EFEITO PIB-BA**:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2018 da União.





b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período 2021 - 2023, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preços para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

d) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2017 à 2019). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROEC	CONÔMICAS I	PROJETADAS	
	2021	2022	2023
Crescimento real do PIB – BA (%)	0,80	0,90	1,00
Inflação IPCA (%)	3,20	3,30	3,40
Transferências Constitucionais (%)	0,50	1,00	1,00
Esforço de Arrecadação Municipal	-1,00	1,00	1,00
(%)			

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2021, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.





- 2) ISSQN A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.
- 3) ITBI Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.
- 4) COSIP A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.
- 5) ICMS Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.
- 6) FPM O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.
- 7) IPVA considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.
- 8) FUNDEB O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.
- 9) DÍVIDA ATIVA Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos ás prestações de contas dos respectivos exercícios.





4. CONCLUSÃO

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2018-2021.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2021, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.



MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021 ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1,00

		2021				2022				2023		
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB×100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)
Receita Total	103.000.000	92.464.898	0,102	135,17	109.386.000	97.504.048	0,109	143,55	116.386.704	102.935.194	0,116	152,74
Receitas Primárias (I)	102.602.043	92.148.191	0,102	134,65	108.963.369	97.173.056	0,108	143,00	115.937.025	102.589.258	0,115	152,15
Despesa Total	103.000.000	92.464.898	0,102	135,17	109.386.000	97.504.048	0,109	143,55	116.386.704	102.935.194	0,116	152,74
Despesas Primárias (II)	102.755.740	92.270.545	0,102	134,85	109.126.596	97.300.932	0,108	143,21	116.110.698		0,115	152,38
Resultado Primário (III) = $(I - II)$	(153.698)	(153.721)	(000'0)	(0,20)	(163.227)	(163.253)	(0000)	(0,21)	(173.673)	(173.703)	(0000)	(0,23)
Resultado Nominal	12.388.826	12.236.412	0,012	16,26	13.156.933	12.985.034	0,013	17,27	13.998.977	H	0,014	18,37
Dívida Pública Consolidada	42.236.107	40.464.644	0,042	55,43	39.617.468	38.058.857	0,039	51,99	37.081.950	35.716.457	0,037	48,66
Dívida Consolidada Líquida	12.132.478	11.986.307	0,012	15,92	11.380.265	11.251.656	0,011	14,93	10.651.928	10.539.254	0,011	13,98
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)		1			1	1			1	1	ı	
Despesas Primárias geradas de PPP (V)				1	1						1	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)										-		

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	%08′0	%06′0	1,00%
Inflação IPCA (% a.a 12 meses)	3,20%	%0£′£	3,40%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	%05′0	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	-1,00%	1,00%	1,00%

LDO - Pilão Arcado 2021

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes , relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte



TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - Nº 332

34,78 61,73

47.695.015 27.128.033

84,38% .00,30% 108,79%

R\$ 1,00

/ariação

× 100

(c) = (b-a)Valor

(242,65)(334,92)

47.695.015

376,07%

0,0003

96.925.989,11 28.039.026,12 11.969.879,90 40.807.832,70

0,0001

0,0003

0,0004

124.965.015,23 105.128.033,42

161,42% 162,94% 202,48% -41,06% -10,64%

0,0003

77.270.000,00 78.000.000,00 96.925.989,11 880,93% 258,40% 838,71%

0,0000

0,0001

0,0000

12.572.516,32

85,25% 26,26%

0,0001 0,0000

40.807.832,70 12.572.516,32

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020

(0,0001)(00000'0)

(19.655.989,11) (5.095.314,48)

Resultado Primário (III) = (I - II)

Despesas Primárias (II)

Receitas Primárias (I)

Receita Total

Despesa Total

Dívida Pública Consolidada Dívida Consolidada Líquida

Resultado Nominal

0,0003 0,0003

17.065.194

Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

EI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA ANEXO DE METAS FISCAIS

% RCL AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR % PIB 0,0004 (b) 125.688.929,26 Metas Realizadas em 2019 ANEXO II. B 2021 .62,94% RCL % % PIB (a) 78.000.000,00 Metas Previstas em 2019 **ESPECIFICAÇÃO** LRF, art. 4º § 2º, inciso I

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2019

Especificação	Valor R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2019	280.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2019	304.800.000.000,00

LDO - Pilão Arcado 2021

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior



MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

2021 ANEXO II. C

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art. 4º § 2º, inciso II											R\$ 1,00
ESPECIFICACÃO				VALC	DRES A PREÇO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
ESPECITICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	77.213.727,85	77.213.727,85 125.688.929,26	101,61%	100.000.000	29,51%	103.000.000	3,00%	109.386.000	6,20%	116.386.704	6,40%
Receitas Primárias (I)	76.585.747,01	124.965.015,23	100,09%	99.615.500	30,07%	102.602.043	3,00%	108.963.369	6,20%	115.937.025	6,40%
Despesa Total	99.132.179,08	105.128.033,42	165,48%	100.000.000	%88%	103.000.000	3,00%	109.386.000	6,20%	116.386.704	6,40%
Despesas Primárias (II)	99.055.919,75	96.925.989,11	169,13%	99.764.000	0,71%	102.755.740	3,00%	109.126.596	6,20%	116.110.698	6,40%
Resultado Primário (I - II)	(22.470.172,74)	28.039.026,12	-1628,65%	(148.500)	%00'0	(153.698)	3,50%	(163.227)	%00'0	(173.673)	%00′0
Resultado Nominal	(16.240.183,92)	11.969.879,90	348,89%	11.969.880	-173,71%	12.388.826	%00'0	13.156.933	%00'0	13.998.977	%00′0
Dívida Pública Consolidada	28.125.310,31	40.807.832,70	39,08%	40.807.833	45,09%	42.236.107	3,50%	39.617.468	-6,20%	37.081.950	-6,40%
Dívida Consolidada Líquida	20.470.038,34	12.572.516,32	3,20%	12.572.516	-38,58%	12.132.478	-3,50%	11.380.265	-6,20%	10.651.928	-6,40%

C NOTE CONTRACTOR				VALO	ORES A PREÇOS	S CONSTANTES					
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	77.213.728	125.688.929	101,61%	100.000.000	29,51%	92.464.898	-7,54%	97.504.048	5,45%	102.935.194	5,57%
Receitas Primárias (I)	76.585.747	124.965.015	100,09%	99.615.500	30,07%	92.148.191	-7,50%	97.173.056	5,45%	102.589.258	5,57%
Despesa Total	99.132.179	105.128.033	165,48%	100.000.000	0,88%	92.464.898	-7,54%	97.504.048	5,45%	102.935.194	5,57%
Despesas Primárias (II)	99.055.920	96.925.989	169,13%	99.764.000	0,71%	92.270.545	-7,51%	97.300.932	5,45%	102.722.911	5,57%
Resultado Primário (I - II)	(22.470.173)	28.039.026	-1628,65%	(148.500)	%00'0	(153.721)	3,52%	(163.253)	%00'0	(173.703)	%00'0
Resultado Nominal	(16.240.184)	11.969.880	348,89%	11.969.880	-173,71%	12.236.412	%00'0	12.985.034	%00'0	13.804.370	%00'0
Dívida Pública Consolidada	28.125.310	40.807.833	39,08%	40.807.833	45,09%	40.464.644	-0,84%	38.058.857	-5,95%	35.716.457	-6,15%
Dívida Consolidada Líquida	20.470.038	12.572.516	3,20%	12.572.516	-38,58%	11.986.307	-4,66%	11.251.656	-6,13%	10.539.254	-6,33%
		0 0 0 0 0 0 0									

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	%08′0	%06′0	1,00%
Inflação IGP - DI (% a.a 12 meses)	3,20%	3,30%	3,40%
Transferências Constitucionais (% a.a.)	0,50%	1,00%	1,00%
Esforço de Arrecadação Municipal	-1,00%	1,00%	1,00%

LDO - Pilão Arcado 2021

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodología de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO



TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - № 332 Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO2021
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

TOTAL	26.874.230,65	100,00%	10.957.201,97		54.075.102,54	
Resultado Acumulado	26.874.230,65	100,00%	10.957.201,97	100,00%	54.075.102,54	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Patrimônio/Capital		0,00%		0,00%		0,00%
PATRIMONIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
						114 1,00

	RE	GIME PRE	VIDENCIÁRIO			
PATRIMONIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio						
Reservas	O municipio não tem regime de previdência própria					
Lucro ou Prejuízos Acumulados				ĺ	·	
TOTAL						

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020





> MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021 ANEXO II E

LRF, art.4°, §2°, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	125.100,00	-
Alienação de Bens Móveis	-	125.100,00	-
Alienação de Bens Imóveis	_	_	_

DESPESAS EXECUTADAS	2019	2018	2017
DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	125.100,00	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	125.100,00	-
Investimentos	-	125.100,00	-
Inversões Financeiras	_	_	_
Amortização da Dívida	_	_	_
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	_	_	_
Regime Geral de Previdência Social	_	_	_
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	_	_	

CAL DO FINANCEIDO	2019	2018	2017
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-	_	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020

Nota:

LDO - Pilão Arcado 2021

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÃO ARCADO



TERÇA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - № 332 Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

> MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2021 ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

LANO PREVIDENCIÁRIO		
2017	2018	2019
	1	
	1	
	1	
	1	
1+11)		
2017	2018	2019
	1	
	1	
	1	
7.10		
/ + V)		
2017	2018	2019
2017	2018	2019
	ANO PREVIDENCIÁRIO 2017	A CONSTA (+II) 2017 2018 (+V)



Benefícios - Militar Reformas **TERÇA-FEIRA,** 16 DE JUNHO DE 2020 - ANO III - № 332 Disponível em: http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/

> MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2021

ANEXO II F AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R\$ 1.00 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES VALOR APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO 2017 2018 2019 Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos Outros Aportes para o RPPS Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro 2017 2018 2019 BENS E DIREITOS DO RPPS Caixa e Equivalentes de Caixa Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos PLANO FINANCEIRO RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS 2017 2018 2019 RECEITAS CORRENTES (VIII) Receita de Contribuições dos Segurados Civil Ativo DA CONST Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Receita de Contribuições Patronais Civil Ativo Inativo Pensionista Militar Ativo Inativo Pensionista Em Regime de Parcelamento de Débitos Receita Patrimonial Receitas Imobiliárias Receitas de Valores Mobiliários Outras Receitas Patrimoniais Receita de Serviços Outras Receitas Correntes Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS Demais Receitas Correntes RECEITAS DE CAPITAL (IX) Alienação de Bens, Direitos e Ativos Amortização de Empréstimos Outras Receitas de Capital TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX) DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS 2017 2018 2019 ADMINISTRAÇÃO (XI) Despesas Correntes Despesas de Capital PREVIDÊNCIA (XII) Benefícios - Civil Aposentadorias Pensões Outros Benefícios Previdenciários



> MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2021 ANEXO II F

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES Pensões Outros Benefícios Previdenciários Outras Despesas Previdenciárias Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS Demais Despesas Previdenciárias TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIA (XIII) = (XI + XI)RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) 2019 APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO I Recursos para Cobertura de Insuficiências Finance Recursos para Formação de Reserva PROJEÇÃO ATU ME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS S Receitas Despesas Resultado Saldo Financeiro **EXERCÍCIO** Previdenciárias Previdenciárias Previdenciário do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)(a) (b) (c) = (a-b)

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020

IV - avaliação da situação financeira e atuarial





MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2021 ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/	RENÚNCI	A DE RECEITA I	PREVISTA	COMPENSAÇÃO
		BENEFICIÁRIO	2021	2022	2023	
		NADA	CON	STA		
TOTAL						-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020



MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021 ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	3.000.000
(-) Transferências Constitucionais	1.050.000
(-) Transferências ao FUNDEB	600.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.350.000
Redução Permanente de Despesa (II)	1.500.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.850.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	2.834.200
Novas DOCC	2.834.200
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	15.800

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.





ANEXO III RISCOS FISCAIS





ANEXO III DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021 (Art. 4°, § 3°, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)4

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

⁴ Lei Complementar 101/00 Art. 4° § 3°:

^{§ 3}º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.





Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convêm recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2021, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9 o, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa,





sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO - BA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2021 ANEXO III

ARF (LRF, art 4°, § 3°)

PASSIVOS CONTINGENT	ES	PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	381.009,20	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	381.009,20
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	381.009,20	SUBTOTAL	381.009,20

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9° da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	1 000 000 00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	332.000,00	Lei de Responsabilidade Fiscal.	222 000 00
SUBTOTAL	1.332.000,00	SUBTOTAL	1.332.000,00
TOTAL	1.713.009,20	TOTAL	1.713.009,20

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Pilão Arcado, em 28/03/2020

LDO - Pilão Arcado 2021

^[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

^{§ 3}º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



Contratos



TERMO DE DISTRATO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 365/2019

"TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL, DO MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, ESTADO DA BAHIA, e empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELLI NAS CONDIÇÕES ABAIXO PACTUADAS:"

Pelo presente termo de Distrato Contratual, O MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/: 13.692.033/0001-91, com endereço na Praça Franklin Lins, s/n°, Centro, Pilão Arcado – BA, neste ato representado pelo seu Gestor, ORGETO BASTOS DOS SANTOS, de agora em diante denominado DISTRATANTE, e a EMPRESA SETE CONSTRUÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o n° 14.930.757/0001-99, com sede na Rua Professor Leopoldino Amaral, n° 366, Empresarial Alto do Parque, sala 310, Pituba, Salvador/Bahia, neste ato representada pelo senhor JOSÉ QUIRINO DE SÁ NETTO, doravante denominada DISTRATADA, têm justo e decidido em comum acordo, nos termos do Art. 79, Inciso II, o seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente RESCISÃO AMIGÁVEL fundamenta-se arts. 77 e 78, inciso II e art. 79, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.









JUSTIFICATIVA:

O motivo da RESCISÃO AMIGÁVEL deve-se a razões de interesse público de alta relevância CONSIDERANDO que verificado os seguintes motivos:

CONSIDERANDO, a manifestação apresentada por escrito pela empresa contratada **SETE CONSTRUÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.930.757/0001-99**;

CONSIDERANDO, a necessidade da conclusão da obra licitada, uma CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA), NA SEDE DO MUNICIPIO DE PILÃO ARCADO/BA, entre prefeitura Municipal de Pilão Arcado – FUNASA.

CONSIDERANDO, o descumprimento das cláusulas contratuais, mormente no que diz respeito aos prazos para a execução da mesma;

CONSIDERANDO, o que dispõe artigo 78, XII, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 79, II, do mesmo diploma legal, que ampara a rescisão amigável dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO, que o papel do administrador público é pautar suas ações administrativas dentro dos princípios norteadores da administração pública, sendo o da razoabilidade e proporcionalidade.

NESSE SENTIDO TORNA-SE NECESSÁRIA TAL RESCISÃO AMIGAVEL PARA NÃO GERAR MORA E ÔNUS A MUNICIPALIDADE E PARA O CONTRATADO, E NO INTUITO DE TER CONTINUADA A OBRA CONTRATADA.









DAS SANÇÕES: No tocante às sanções a serem aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente o foro da Comarca de Pilão Arcado, Estado da Bahia.

Pilão Arcado - BA, 15 de junho de 2020.

SETE CONSTRUÇÕES EIRELLI

14.930.757/0001-99

EMPRESA

ORGETO BASTOS DOS SANTOS 13.692.033/0001-91

PREFEITO

SETE CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP SETE CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP SUA PROFESSOR LEOPOLOT MILITARIAL 366 BUA PROFESSOR LEOPOLOT MILITARIAL 366 BUA PROFESSOR LEOPOLOT MILITARIA 360 PITUBA CEP: 41.833-494 SALVADOR BA